



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**  
**GABINETE DO REITOR**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

*Jardim Rosa Elze s/n – São Cristóvão (SE)*  
CEP. 49100-000 FONE: 3194-6960/6554 e-mail: coliciufs@gmail.com

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2017

OBJETO: **Conclusão, reforma e adequação do prédio da Unidade Materno-Infantil do Hospital Universitário de Sergipe**

FASE: ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

Esclarecimento nº. 17 – recebido em 10.05.2017

Empresa: CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., CNPJ 10.485.488/0001-48.

**Perguntas:**

“O item 5.9.2 do edital referente à qualificação técnica exige o seguinte: Atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante dos serviços, que comprove que a licitante executou serviço de características técnicas compatíveis ou similares com as do objeto da presente licitação, conforme item 11 do ANEXO II do edital – Qualificação Técnica.

E o item 11 do anexo II, é solicitado no atestado técnico operacional o serviço de Pastilha cerâmica esmaltada, 5x5 cm, a comprovar a quantidade de 1.602,00 m<sup>2</sup>.

O nosso questionamento é o seguinte: Poderá ser apresentado atestado de capacidade técnica comprovando a execução do serviço de revestimento cerâmico de dimensões 10 x 10 cm para comprovar o serviço exigido, visto que a complexidade técnica deste serviço é igual, conforme NBRs 13818 e 13755, que dizem as características e especificações técnicas exigidas para o serviço de placas cerâmicas, inclusive o seu assentamento?”

**Resposta emitida pelo Arquiteto Júlio César Oliveira Santana, Diretor do DOFIS/INFRAUFS/UFS em 11/05/2017:**

“ Conforme consta na qualificação técnica da Concorrência nº 002/2017, os quantitativos mínimos exigidos deverão constar em apenas 01 (um) único atestado, não sendo admitidos somatórios de unidades para efeito de comprovação de qualificação técnica, sendo possível, porém, que a concorrente apresente atestados diversos para itens distintos.

Os percentuais exigidos de serviços de maior relevância técnica estão amparados nos Acórdãos nº 170/2007, nº 2.383/2007 e nº 2.462/2007.

Esclarecemos que o atestado de capacidade técnica-operacional, seja de execução parcial ou integral dos serviços fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante do projeto, deverá comprovar que a licitante **EXECUTOU** serviço de características técnicas compatíveis ou equivalente técnico com as do objeto da presente licitação.

No nosso entendimento, considerando o atestado técnico apresentado, NÃO DEIXA CLARO se o serviço ‘REVESTIMENTO CERÂMICO, COM CERÂMICO 10 X 10CM, PEI-4, ASSENTADO COM ARGAMASSA COLANTE PRÉ-FABRICADA’ FOI REALIZADO EM FACHADAS, NÃO SENDO POSSÍVEL A COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE TÉCNICA DO SERVIÇO.”.

Atenciosamente,

Antonia Emmanuela Alves Valentins dos Santos  
Presidente da CPCFJL